

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 0vd8s9nh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/02/2025 Projeto de lei nº 127/2025 Protocolo nº 726/2025 Processo nº 259/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o Protocolo de Atendimento em Pronto Socorro para Vítimas de Tentativa de Suicídio em toda a rede pública e privada de saúde e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui um Protocolo de Atendimento em Pronto Socorro para Vítimas de Tentativa de Suicídio, visando a padronização do atendimento e garantindo tratamento humanizado, rápido e eficaz em toda a rede pública e privada de saúde no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - tentativa de suicídio: qualquer ato intencional com potencial de causar dano à própria vida, realizado pela pessoa com a intenção de acabar com a própria existência.

II - protocolo de atendimento: conjunto de diretrizes, procedimentos e ações padronizadas a serem seguidas por profissionais de saúde no atendimento de vítimas de tentativa de suicídio.

Art. 3º Esta lei aplica-se a todas as unidades de pronto socorro e emergência da rede privada e da rede pública de saúde, incluindo hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), postos de saúde com atendimento de emergência e outras unidades equivalentes.

Art. 4º O Protocolo de Atendimento em Pronto Socorro para Vítimas de Tentativa de Suicídio deverá conter, no mínimo, diretrizes para:

I - triagem e primeiros socorros;

II - atendimento médico e psicológico imediato;

III - avaliação de risco;



IV - plano de segurança;

V - encaminhamento e acompanhamento;

VI - registro e monitoramento.

§ 1º As diretrizes sobre triagem e primeiros socorros devem conter indicações sobre:

I - estabilização inicial do paciente, assegurando a manutenção das funções vitais;

II - identificação rápida e precisa dos sinais e sintomas de tentativa de suicídio.

§ 2º As diretrizes sobre atendimento médico e psicológico imediato devem conter indicações sobre:

I - avaliação médica completa, incluindo exames físicos e laboratoriais, conforme necessário;

II - atendimento psicológico imediato, realizado por profissionais de saúde mental qualificados.

§ 3º As diretrizes sobre avaliação de risco devem conter indicações sobre:

I - realização de uma avaliação de risco de suicídio, utilizando instrumentos e métodos padronizados;

II - identificação de fatores de risco e proteção, considerando aspectos clínicos, sociais e psicológicos.

§ 4º As diretrizes sobre plano de segurança devem conter indicações sobre:

I - desenvolvimento de um plano de segurança personalizado para o paciente, incluindo estratégias de redução de risco e medidas de proteção;

II - envolvimento da família ou rede de apoio, conforme apropriado, para o suporte contínuo ao paciente.

§ 5º As diretrizes sobre encaminhamento e acompanhamento devem conter indicações sobre:

I - encaminhamento do paciente para serviços especializados de saúde mental, conforme a necessidade;

II - estabelecimento de um plano de acompanhamento contínuo, incluindo consultas de seguimento e intervenções terapêuticas.

§ 6º As diretrizes sobre registro e monitoramento devem conter indicações sobre:

I - registro detalhado de todas as ações e intervenções realizadas, assegurando a confidencialidade das informações;

II - monitoramento e avaliação contínua dos casos atendidos, visando a melhoria dos procedimentos e resultados.

Art. 5º Os órgãos responsáveis pela gestão da saúde pública deverão assegurar a capacitação contínua dos profissionais de saúde para a implementação do protocolo de atendimento referido no artigo 1º desta lei.

Art. 6º Os órgãos de saúde pública poderão estabelecer parcerias para desenvolvimento de capacitação,



conscientização e pesquisas.

Art. 7º A fiscalização e o controle da aplicação desta lei serão realizados pelos órgãos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), conselhos profissionais e Ministério Público.

Art. 8º O Poder Público deverá assegurar os recursos financeiros necessários para a implementação desta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O suicídio é uma questão de saúde pública global e, no Brasil, os índices têm crescido de forma alarmante, especialmente entre adolescentes e jovens adultos. Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que mais de 700 mil pessoas morrem por suicídio todos os anos, sendo essa uma das principais causas de morte entre pessoas de 15 a 29 anos. No Estado de Mato Grosso, a situação é igualmente preocupante, com registros crescentes de tentativas de suicídio que exigem um atendimento adequado e imediato.

Estudos apontam que até 90% dos casos de suicídio poderiam ser prevenidos com ações adequadas de identificação e intervenção precoce. A tentativa de suicídio é um dos principais fatores de risco para novos episódios, e a ausência de um atendimento estruturado e padronizado pode resultar na reincidência e no agravamento do quadro de saúde mental do paciente. A implementação de um Protocolo de Atendimento em Pronto Socorro para Vítimas de Tentativa de Suicídio busca garantir um atendimento humanizado e eficaz, desde a triagem inicial até o encaminhamento para acompanhamento especializado.

A padronização do atendimento permitirá que profissionais de saúde atuem de maneira coordenada, assegurando a estabilização do paciente, sua avaliação de risco, o desenvolvimento de um plano de segurança e o devido acompanhamento pós-atendimento. Além disso, a capacitação contínua dos profissionais de saúde é fundamental para garantir abordagens eficazes e humanizadas, reduzindo estigmas e garantindo suporte adequado às vítimas e seus familiares.

Diante desse cenário, a presente proposta visa instituir um protocolo estadual que garanta a melhoria no atendimento das vítimas de tentativa de suicídio, contribuindo para a redução das taxas de mortalidade e para o fortalecimento das políticas públicas de saúde mental no Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Fevereiro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual